**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA**

**Ofício n.º 452/XII/1ª – CACDLG /2011** **Data: 06-10-2011**

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 22/XII/1.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta **de Lei n.º 22/XII/1.ª (GOV)** – *"Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária"*, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 6 de Outubro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**

**(Fernando Negrão)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 408841
Entrada/Saída n.º 452 Data: 06/10/11

*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*
**Assembleia da República – Palácio de São Bento**
**1249-068 Lisboa**
**Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67** **Fax: 21 393 69 41**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

# PARECER

## PROPOSTA DE LEI N.º 22/XII (GOV) - APROVA A LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1 – Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma iniciativa legislativa que visa aprovar uma nova Lei da Arbitragem Voluntária e revogar a actual Lei nº 31/86, de 29 e Agosto.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no nº1 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 124º do Regimento, tendo sido admitida em 21 de Setembro de 2011.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

Recorde-se que na legislatura passada, foram apresentadas duas iniciativas sobre esta matéria: o Projecto de Lei nº 264/XI (CDS-PP) – Segunda alteração à Lei nº 31/86, de 29 de Agosto e a Proposta de Lei nº 48/XI (GOV) – Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária. Ambas as iniciativas chegaram a ser aprovadas na generalidade em 14 de Janeiro de 2011. No entanto, acabaram por caducar devido à dissolução da Assembleia da República em 07 de Abril de 2011, por Decreto do Presidente da República, que fixou o dia 05 de Junho de 2011 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

**1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas**

O Governo, com a proposta de nova lei da arbitragem voluntária, assume estar a dar cumprimento ao *Memorandum* de Entendimento (medida 7.6), celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, sendo também aquele um dos objectivos constantes do programa do XIX Governo Constitucional.

Na exposição de motivos, o Governo recorda que, na sequência da publicação, em 1985, da Lei Modelo sobre arbitragem comercial internacional da United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) vários países procederam à alteração da sua legislação, o que lhes terá permitido agilizar a resolução de litígios através da arbitragem voluntária e, consequentemente, contribuir para o progresso das respectivas economias.

Reconhecendo embora que a vigência da actual lei - Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto – teve como consequência incrementar a utilização da arbitragem voluntária, o Governo pretende agora, ao aproximar a Lei de Arbitragem Voluntária ao regime da Lei Modelo da CNUDCI, reforçar significativamente essa possibilidade, fazendo com que Portugal passe a ser escolhido como sede de arbitragens internacionais pelos operadores económicos, designadamente dos países lusófonos.

Na proposta apresentada, o Governo diz aplicar soluções já testadas pela actual lei, para além de consagrar mecanismos seguidos com sucesso pelos países onde a arbitragem está mais desenvolvida.

Nos **artigos preambulares** prevê-se a alteração aos 812º-D (Remessa do processo para despacho liminar), 815º (Fundamentos da oposição à execução baseada em decisão arbitral), 1094º (Necessidade de revisão, integrado no Capítulo XII – Da revisão de sentenças estrangeiras) e 1527º do Código de Processo Civil; a revogação da Lei nº 31/86, de 29 e Agosto (Lei da Arbitragem Voluntária), de disposições que consagram especificidades sobre a impugnação de decisões arbitrais proferidas em matérias do foro administrativo - n.º 2 do artigo 181.º e artigo 186.º do Código de Processo dos

Tribunais Administrativos - e do artigo 1097.º (*Confirmação da decisão arbritral)* do Código de Processo Civil, e ainda uma disposição transitória acerca da aplicação a processos pendentes e a uma disposição sobre a entrada em vigor (três meses após a data da sua publicação). Sublinha-se que se prevê que a submissão a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho será regulada por lei especial, sendo aplicável até à sua entrada em vigor o regime aprovado pela nova lei da arbitragem voluntária.

A proposta de lei divide-se em **doze capítulos** que passaremos a analisar sumariamente.

No **Capítulo I (artigos 1º a 7.º), "Da Convenção de arbitragem"**, prevê o quadro normativo sobre o objecto, requisitos, nulidade, modificação, revogação, caducidade e efeito negativo da convenção de arbitragem. Neste âmbito sublinham-se quatro alterações relevantes: alteração do critério de arbitrabilidade dos litígios. Que deixa de depender do carácter disponível do direito em litigio, mas da sua natureza patrimonial, e em segunda linha, do critério da transigibilidade do direito controvertido mesmo que se tratem de litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial; introdução de maior flexibilidade à observância do requisito da forma escrita; consagração expressa do principio da autonomia do processo arbitral; maior clareza no caso de efeito negativo do princípio da competência do tribunal arbitral.

No **Capítulo II (artigos 8º a 17.º), "Dos árbitros e do tribunal arbitral"**, estabelece-se o regime de constituição do tribunal arbitral, os requisitos, a designação e as garantias dos árbitros, e as regras em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados. Destaca-se, em particular, a consagração da independência e a imparcialidade como requisitos indispensáveis para a nomeação dos árbitros, assim como a regulação do processo conducente ao afastamento dos árbitros que não preencham aqueles requisitos ou que não revelem a diligência ou a capacidade exigidas. Acresce que se prevê que em matéria de fixação do montante e modo de pagamento dos honorários e despesas dos árbitros, quando as partes não hajam regulado tal matéria na convenção

de arbitragem, confere-se ao tribunal arbitral o poder de decidir sobre o assunto, ficando, porém, tal decisão sujeita à possível revisão e correcção pelo tribunal estadual competente.

No **Capítulo III (artigos 18.º e 19º), "Da competência do tribunal arbitral"**, fixam-se as regras para o tribunal arbitral se pronunciar sobre a sua competência e o âmbito da extensão da intervenção dos tribunais estaduais.

No **Capítulo IV (artigos 20.º a 29º), "Das providências cautelares e ordens preliminares"**, estabelecem-se os respectivos regimes, procedendo à sua distinção. As ordens preliminares são, por natureza, de curta duração e não susceptíveis de execução coerciva, a elas se recorrendo fundamentalmente para preservar a situação existente, enquanto o tribunal arbitral não está em condições de decretar uma providência cautelar e que podem, se a sua razão de ser o exigir, ser emitidas sem audição da parte requerida. As providências cautelares só são decretadas após audição do requerido e para cuja execução coerciva se prevê a colaboração dos tribunais estaduais.

No **Capítulo V (artigos 30.º a 38º), "Da condução do processo arbitral"**, definem-se os princípios e as regras do processo arbitral, o lugar da arbitragem, a língua a utilizar no processo, os trâmites processuais, o regime da intervenção de terceiros, da nomeação de perito e da obtenção de provas por solicitação aos tribunais estaduais. Destaca-se, em particular, a possibilidade de o tribunal conduzir o processo "do modo que considerar apropriado", de definir as regras processuais que entender necessárias, e de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir (artigo 30º). Sublinhamos, também a regra de que a falta de intervenção do demandado no processo ou de apresentação de contestação por este não podem produzir quaisquer efeitos cominatórios relativamente aos factos alegados pelo demandante. Estabelece-se, ainda, que um terceiro só pode ser interveniente no processo arbitral, de forma espontânea ou provocada, se for parte, ou passar a ser, da convenção em que a arbitragem se baseia. Por outro lado, prevê-se que a intervenção de terceiros só é admitida quando seja justificada por razões especialmente ponderosas, enunciadas a título exemplificativo na lei. Por fim, mesmo que tais razões

justificativas se verifiquem, reconhece-se ao tribunal arbitral o poder de não admitir a intervenção do terceiro, quando entenda que esta iria perturbar excessivamente o normal andamento do processo arbitral. No entanto, este é um regime supletivo porquanto as partes podem regular de modo diferente na convenção de arbitragem.

No **Capítulo VI (artigos 39º a 45º), "Da sentença arbitral e encerramento do processo"**, estabelece-se a possibilidade de os árbitros julgarem segundo a equidade se a partes assim o determinarem. Fixam-se as regras da decisão tomada por vários árbitros, dos efeitos da transacção, da forma, conteúdo e eficácia da sentença, do prazo para proferir a sentença, do encerramento do processo e da rectificação e esclarecimento da sentença.

Salientamos as principais soluções previstas neste capítulo. Em primeiro lugar, define-se um novo regime de prazos para a prolação da sentença, estabelecendo-se um prazo inicial de doze meses, prorrogável por uma ou mais vezes, sem que para isso seja necessário o consentimento de ambas as partes. Em segundo lugar, atribui-se aos árbitros o poder de decidir como "compositores amigáveis" para activamente procurarem a composição do litígio, se as partes acordarem em lhes conferir esta missão. Em terceiro lugar, inverte-se da regra supletiva relativa à recorribilidade da sentença final proferida no processo arbitral. Nos termos do nº 4 do artigo 39º, "*A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.*" Por último, possibilita-se a rectificação de erros materiais e o esclarecimento de ambiguidades da sentença, bem como a possibilidade de ser proferida sentença adicional sobre partes do pedido ou pedidos formulados no processo e omitidas na sentença.

No **Capítulo VII (artigo 46º), "Da impugnação da sentença arbitral"**, regulamenta-se as circunstâncias em que pode ser pedida a anulação da sentença. Tem de se basear num dos fundamentos tipificados na lei, dos quais se destaca a violação da ordem

pública internacional do Estado Português.

No **Capítulo VIII (artigos 47º e 48º), "Da execução da sentença arbitral"**, estabelecem-se os limites à dedução de oposição à execução de sentença. Impede-se que a parte que não tenha impugnado a sentença o possa vir fazer em sede de oposição à execução de sentença contra si instaurada.

No **Capítulo IX (artigos 49º a 54º), "Da arbitragem internacional",** consagra-se a a inoponibilidade por parte de um Estado, ou de organização ou sociedade por si controlada, de excepções baseadas no seu direito interno para se subtrair às obrigações decorrentes da convenção da arbitragem. Permite-se, ainda, às partes nas arbitragens internacionais, escolherem as regras de direito aplicáveis ao fundo da causa que não pertençam a um ordenamento jurídico nacional e correspondam a princípios e regras de direito material geralmente reconhecidos como vinculativos no âmbito do comércio internacional.

No **Capítulo X (artigos 55º a 58º), "Do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras"**, incorpora-se o regime da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentença Arbitrais Estrangeiras, e atribui-se aos tribunais de segunda instância a competência para decidir sobre o reconhecimento e a admissão à execução de tais sentenças.

No **Capítulo XI (artigos 59º e 60º), "Dos tribunais estaduais competentes",** prevê-se a concentração nos Tribunais da Relação, ou nos Tribunais Centrais Administrativos, relativamente aos litígios de direito administrativo, a competência para a prolação da maioria das decisões destinadas a assegurar o correcto funcionamento dos processos arbitrais e a controlar a sua regularidade, bem como a validade das sentenças neles proferidas.

Por último, no **Capítulo XII (artigos 61º e 62º), "Disposições finais"**, estabelece-se o âmbito de aplicação no espaço da lei e que a criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita a autorização do Ministro da Justiça.

## PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Prevalecendo-se do disposto no Regimento sobre a matéria, o Relator reserva para o debate a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreciação.

## PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 19 de Setembro de 2011, o Governo apresentou a Proposta de Lei nº 22/XII que visa aprovar uma nova Lei da Arbitragem Voluntária.
2. Esta iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas previstas (7.6) no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que prevê a apresentação pelo Governo de uma nova Lei da Arbitragem até ao final de Setembro de 2011.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei nº 22/XII (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

## PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

**Palácio de S. Bento, 6 de Outubro de 2011.**

**O Deputado Relator,**

**(Filipe Neto Brandão)**

**O Presidente da Comissão,**

**(Fernando Negrão)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Nota Técnica

**Proposta de Lei n.º 22/XII/1.ª (GOV) - Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária**

Data de admissão: 21 de Setembro de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**


I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos



Elaborada por: Francisco Alves e Maria João Costa (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Teresa Félix e Luís Filipe Silva (BIB), Lisete Gravito e Dalila Maulide (DILP)


Data: 4 de Outubro de 2011

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a apresentação da proposta de lei *sub judice*, o Governo pretende a aprovação de uma nova lei da arbitragem voluntária, dando assim concretização à medida 7.6 do *Memorandum* de Entendimento, celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional [1], e a um dos objectivos constantes do programa do XIX Governo Constitucional.

Na exposição de motivos, o Governo recorda que, na sequência da publicação, em 1985, da Lei Modelo sobre arbitragem comercial internacional da Comissão das Nações Unidas do Direito sobre Comércio Internacional (CNUDCI)[2], vários países procederam à alteração da sua legislação, o que lhes permitiu agilizar a resolução de litígios através da arbitragem voluntária e, consequentemente, contribuir para o progresso das respectivas economias.

Embora reconheça que na vigência da lei em vigor - Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto - se verificou um aumento na utilização da arbitragem voluntária, o Governo pretende agora aproximar a Lei de Arbitragem Voluntária ao regime da Lei Modelo da CNUDCI de modo a que Portugal passe a ser escolhido como sede de arbitragens internacionais pelos operadores económicos, designadamente dos países lusófonos.



Na proposta apresentada, o Governo tentou aplicar soluções já testadas pela actual lei, para além de consagrar mecanismos seguidos com sucesso pelos países onde a arbitragem está mais desenvolvida.

A proposta, em linhas gerais, adopta as seguintes soluções:

- altera o critério de *arbitrabilidade* dos litígios, fazendo-a depender, em primeira linha, da sua natureza patrimonial, mas combinando esse critério principal com o critério secundário da *transigibilidade* do direito controvertido;

[1] No qual se prevê a apresentação pelo Governo de uma nova Lei da Arbitragem até ao final de Setembro de 2011.
[2] Também conhecida por *United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL)*,

- confere maior flexibilidade à observância do requisito da forma escrita;
- consagra o princípio da autonomia do processo arbitral;
- reafirma o efeito negativo do princípio da competência do tribunal arbitral;
- regula o modo de constituição do tribunal arbitral - considerando a independência e a imparcialidade como requisitos indispensáveis para a nomeação dos árbitros e fixando regras para o pagamento dos honorários e despesas dos árbitros, quando não reguladas pelas partes;
- define o modo como se processa constituição do tribunal arbitral no caso de arbitragens com pluralidade de demandantes e/ou de demandados;
- procede à distinção entre *ordens preliminares* e *providências cautelares;*
- esclarece que a definição das regras reguladoras do processo arbitral se deve fazer sem sujeição às normas processuais aplicáveis nos tribunais do Estado, sem prejuízo de poderem remeter para aquelas normas;
- consagra soluções *pacificamente aceites* - como a de que a falta de intervenção do demandado no processo ou de apresentação de contestação não podem produzir efeitos cominatórios relativamente aos factos alegados pelo demandante;
- estabelece as condições para a intervenção de terceiros;
- define um novo regime de prazos para a prolação da sentença - estabelecendo um prazo inicial de doze meses, prorrogável por uma ou mais vezes, sem que para isso seja necessário o consentimento de ambas as partes;
- atribui aos árbitros o poder de decidir como "compositores amigáveis" - para activamente procurarem a composição do litígio, se as partes acordarem em lhes conferir esta missão;
- inverte a regra supletiva relativa à recorribilidade da sentença final proferida no processo arbitral;
- possibilita a rectificação de erros materiais e o esclarecimento de ambiguidades da sentença, bem como a eventualidade de ser proferida sentença adicional sobre partes do pedido ou pedidos formulados no processo e omitidas na sentença;
- regulamenta as circunstâncias em que pode ser pedida a anulação da sentença;
- estabelece limitações à dedução de oposição à execução de sentença;

- consagra, nas arbitragens internacionais, a inoponibilidade por parte de um Estado - ou de organização ou sociedade por si controlada - de excepções baseadas no seu direito interno para se subtrair às obrigações decorrentes da convenção da arbitragem;
- permite às partes, nas arbitragens internacionais, escolherem as regras de direito aplicáveis ao fundo da causa que não pertençam a um ordenamento jurídico nacional e correspondam a princípios e regras de direito material geralmente reconhecidos como vinculativos no âmbito do comércio internacional;
- incorpora o regime da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentença Arbitrais;
- concentra nos Tribunais da Relação, ou nos Tribunais Centrais Administrativos, a competência para a prolação da maioria das decisões destinadas a assegurar o correcto funcionamento dos processos arbitrais e a controlar a sua regularidade, bem como a validade das sentenças neles proferidas;
- aplica-se, transitoriamente, aos litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho que, à data da entrada em vigor da lei, já podem ser submetidos a arbitragem.



Nos artigos preambulares, a proposta prevê a alteração dos artigos 812.º-D *(Remessa do processo para despacho liminar)*, 815.º (*Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral*) e 1094.º (*Necessidade de revisão)* e 1527.º (*Substituição dos árbitros – responsabilidade dos remissos*) do Código de Processo Civil; a revogação da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto (*Lei da Arbitragem voluntária*), com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º - que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho -; bem como do arigo 1097.º (*Confirmação de decisão arbitral*) do Código do Processo Civil e de disposições que consagram especificidades sobre a impugnação de decisões arbitrais proferidas em matérias do foro administrativo - n.º 2 do artigo 181.º e artigo 186.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos -; e ainda uma disposição transitória acerca da aplicação a processos pendentes e a uma disposição sobre a entrada em vigor (três meses após a data da sua publicação).

A proposta de lei é composta por doze capítulos com as seguintes epígrafes: "Da *convenção de arbitragem*", *"Dos árbitros e do tribunal arbitral"*, *"Da competência do tribunal arbitral"*, *"Das providências cautelares e ordens preliminares"*, *"Da condução do processo arbitral"*, *"Da sentença arbitral e encerramento do processo"*, *"Da impugnação da sentença arbitral"*, *"Da execução da sentença arbitral"*, *"Da arbitragem internacional"*, *"Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras"*, *"Dos tribunais estaduais competentes"* e *"Disposições finais"*.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 15 de Setembro de 2011, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.



Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro *"Os actos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projectos tenham sido objecto de consulta directa contêm, na parte final do respectivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo"*. No mesmo sentido, o

n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que *"as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado"*. Em conformidade, o Governo informa que promoveu a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Portuguesa de Arbitragem e do Conselho Nacional do Consumo, e junta à sua proposta os pareceres recebidos da Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP), do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior do Ministério Público e os comentários produzidos pela Associação Portuguesa de Arbitragem (APA), que admite, ter colaborado, activamente[3] na preparação do projecto que esteve na origem desta proposta de lei.

A iniciativa deu entrada em 19/09/2011, foi admitida e anunciada em 21/09/2011 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª). A discussão na generalidade desta proposta de lei encontra-se já agendada para a sessão plenária de 07/10/2011.



Para efeitos de especialidade em Comissão parece relevante salientar, o seguinte:

No artigo 2.º da proposta de lei deve ser feita referência ao diploma que aprovou o Código de Processo Civil e respectivas alterações[4].

Sendo incorrecto, do ponto de vista da redacção normativa, a adopção de epígrafes que não traduzam de forma objectiva o conteúdo das matérias articuladas, cumpre referir que a epígrafe do artigo 4.º da proposta de lei *"Disposição transitória"* parece em desacordo com o teor desse artigo. Assim, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º respeitam à aplicação do novo regime da arbitragem e apenas o n.º 4 dispõe, de facto, a título transitório, pelo que, se propõe a opção por uma epígrafe mais vaga: *"Disposições finais"* ou uma epígrafe mista: *"Aplicação e norma transitória"*.

[3] Conforme consta da resposta que foi junta à proposta de lei.

[4] Ver diploma de aprovação e alterações sofridas mais à frente nesta NT em *"Verificação do cumprimento da lei formulário"*

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respectiva redacção final.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*".

Esta iniciativa pretende **alterar os artigos 812.º-D, 815.º, 1094.º** e **1527.º e revogar o artigo 1097.º** do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, **revogar o n.º 2 do artigo 181.º** e o **artigo 186.º** do Código do Processo dos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, **e revogar a** Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto (Arbitragem voluntária), com excepção do n.º 1 do seu artigo 1.º.



Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, sofreu até à presente data, as seguintes vicissitudes:

- Foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 128/83, de 12 de Março, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos

Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro[5], que o republicou, em anexo, pela Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Leis n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.º 14/2006, de 26 de Abril e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro, 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, e 61/2008, de 31 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.ºs 226/2008, de 20 de Novembro, pelas Lei n.ºs 29/2009, de 29 de Junho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 35/2010, de 15 de Abril, e 52/2011, de 13 de Abril.



Perante um tão elevado número de alterações, e sendo sempre difícil apurar com segurança o seu total, pese embora o previsto na lei formulário, tem-se optado por não indicar o número de ordem das alterações a realizar no título do diploma a publicar, fazendo-se, no entanto, referência expressa aos diplomas que sofrem alterações. Assim, em caso de aprovação, em conformidade com o referido n.º 1 do artigo 6.º e também de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da mesma lei formulário, segundo o qual "*os actos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto*", sugere-se que seja considerada, em sede de especialidade, a seguinte alteração à designação deste novo regime:

***"Aprova a nova lei da arbitragem voluntária e altera o Código de Processo Civil"***

Cumpre referir ainda que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da mesma lei, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre

[5] DL 329-A/95, de 12 de Dezembro (republicou o Código de Processo Civil)

que *"existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos"*, pelo que, a republicação do Código de Processo Civil é dispensada pela própria lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 6.º da proposta de lei, prevista para ocorrer *"três meses após a data da sua publicação"*, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os actos legislativos *"entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

## III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes



- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A proposta de lei em apreço visa aprovar a Lei da Arbitragem Voluntária, revogando, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho, a lei anteriormente em vigor nesta matéria, aprovada pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, (emitido no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto).

Pela presente proposta de lei, alteram-se ainda os artigos 812.º-D, 815.º, 1094.º e 1527.º do Código do Processo Civil.

No âmbito das medidas destinadas a melhorar o sistema judicial, o Governo comprometeu-se, no âmbito do *Memorandum* de Entendimento celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, a apresentar até final de Setembro de 2011 uma Lei de Arbitragem (ponto 7.6 do referido memorando).

Por seu turno, o XIX Governo Constitucional inscreveu no seu Programa o objectivo de *desenvolver a justiça arbitral. Nos campos da justiça civil, comercial, laboral, administrativa e fiscal, o Estado, os cidadãos e as empresas darão um passo importante se tiverem meios alternativos aos Tribunais, podendo entregar a resolução dos seus litígios aos Tribunais Arbitrais.*

Na legislatura anterior, o Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 48/XI e o Grupo Parlamentar do CDS-PP o Projecto de Lei n.º 264/XI – destinados o primeiro a aprovar e o segundo a alterar a lei de arbitragem voluntária –, os quais, tendo sido objecto de discussão conjunta, foram aprovados na generalidade com os votos favoráveis do PS e do CDS-PP e a abstenção do PSD, BE, PCP e PEV, e caducaram com o final da legislatura.

Refira-se finalmente que, em Julho de 2011, a Associação Portuguesa de Arbitragem apresentou a terceira versão de um ante-projecto de nova lei da arbitragem, que é possível consultar aqui em versão anotada.



- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

  **Bibliografia específica**

- **Análise de jurisprudência sobre arbitragem**. Coord. Mariana França Gouveia. Coimbra: Almedina, 2011. 239 p. (Obras colectivas). ISBN 978-972-40-4429-3. Cota: 12.21 – 138/2011.

Resumo: Esta obra resulta de um conjunto de trabalhos apresentados no âmbito do II Curso de Pós-Graduação em Arbitragem, realizado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Os textos que a compõem têm como pano de fundo a jurisprudência dos tribunais judiciais em matéria de arbitragem a partir de 1986, ano em que foi aprovada a Lei nº 31/86 de 29 de Agosto, Lei da Arbitragem Voluntária.

- ARBITRAGEM. **Themis : Revista de Direito**. - Coimbra. ISBN 978-972-40-3865-0. A 9, nº 16 (2009). Cota: RP-205.

Resumo: O instituto da arbitragem, que a paralisação dos tribunais do estado torna cada vez mais interessante, é vasto, põe delicados problemas de coordenação entre as normas que lhe são específicas e as de direito processual estadual e levanta questões igualmente delicadas, inerentes a uma jurisdição com origem e natureza próprias. Neste número da revista Themis, que é totalmente dedicado à arbitragem, são analisadas algumas destas questões levantadas pelo processo arbitral.

- BARROCAS, Manuel Pereira - **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010. 902 p. ISBN 978-972-40-3983-1. Cota: 12.06.2 - 594/2010.

Resumo: Esta obra pretende dar uma visão global, tão prática quanto possível, da arbitragem. Tratá-la desde as ideias básicas até aos vários campos especializados da sua utilização, tanto a nível nacional como internacional, passando pelo estudo, tão aprofundado quanto possível, das instituições nucleares da arbitragem, como a convenção de arbitragem, o tribunal arbitral (no qual avulta o estatuto do árbitro) e o processo arbitral. Uma atenção especial é dada às particularidades da Arbitragem Internacional.



- BARROS, Manuel P. - Reforma da lei da arbitragem voluntária. **Boletim da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0873-4860. Nº 46 (Mar/Abr. 2007), p. 6-11. Cota: RP-126.

Resumo: Neste artigo, o autor defende a necessidade de uma reforma da lei da arbitragem voluntária em Portugal. Embora esta tenha constituído, na altura, um passo importante para a modernização da legislação de apoio ao comércio, constata-se que a arbitragem evoluiu consideravelmente. É defendida, nomeadamente, a necessidade de a lei da arbitragem voluntária se inspirar na Lei-Modelo da CNUDCI (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), a qual deve servir de referência no comércio internacional, à semelhança do que se tem vindo a verificar nas modernas leis de arbitragem alemã e espanhola.

- BECHET, S. - Le lieu de l'arbitrage. **Revue de droit international et de droit comparé**. Bruxelles. A 84 (1º trim. 2007), p. 36-104. Cota: RE-223.

Resumo: O autor procura dar resposta à questão de saber se no quadro da arbitragem comercial internacional ainda existe lugar para a arbitragem. Os objectivos da lei-modelo UNCITRAL, assim como a deslocalização e a necessidade de uma arbitragem online parecem indicar que não. Tendo em consideração a análise das consequências jurídicas e práticas resultantes da escolha dum lugar da arbitragem, a conclusão que se impõe é que "la lex facit arbitrum".

- CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA – **Mais justiça administrativa e fiscal: arbitragem**. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal : Coimbra Editora, 2010. 393 p. ISBN 978-972-32-1887-9. Cota: 12.21 – 89/2011.

Resumo: A menor capacidade de meios humanos (juízes e funcionários) justifica a grave pendência processual. A solução deste problema de grave magnitude só pode ser, se o puder ser, encontrada a médio prazo. Entretanto, há que tentar solucionar a dramática pendência de processos de natureza fiscal, sendo também em função desta necessidade que agora se fala na arbitragem administrativa e fiscal. Uma forma alternativa de litígios, nos termos que o legislador o estipule e que permita aliviar o peso asfixiante da crescente litigiosidade nesta área. Com textos de vários autores sobre a arbitragem, esta obra constitui um importante contributo para o estudo e compreensão de arbitragem no direito público.



- KEUTGEN, G. - L'arbitrage et la mondialisation du commerce. **Revue de droit international et de droit comparé**. - Bruxelles. A 87, nº 2 (2010), p. 223-245. Cota: RE-223.

Resumo: Face à banalização das transacções internacionais e à falta de legislação comercial internacional adequada que permita resolver os conflitos que daí resultam, é para a arbitragem que os operadores económicos se viram. Esta forma de resolução de litígios é preferida por todos aqueles que querem evitar o recurso a um tribunal regular.

- MONCADA, Luís Cabral de - Modelos alternativos de justiça: a arbitragem no direito administrativo. **O Direito**. - Lisboa. A 142, nº 3 (2010), p. 481-495. Cota: RP-270.

Resumo: Este artigo sobre arbitragem no direito administrativo trata os seguintes temas: os meios não jurisdicionais da composição de conflitos, nomeadamente o caso particular dos centros de arbitragem; os limites constitucionais e legislativos da competência dos tribunais arbitrais; a arbitragem no direito administrativo; a competência arbitral quanto aos actos administrativos; o regime jurídico da arbitragem; os tribunais arbitrais e a arbitragem internacional.

- NABAIS, José Casalta – Reflexões sobre a introdução da arbitragem tributária. **Revista de legislação e de jurisprudência**. Coimbra. ISSN 0870-8487. A 140, nº 3967 (Mar./Abr. 2011), p. 239-258. Cota: RP-175.

Resumo: O presente artigo faz uma reflexão sobre a introdução do instituto da arbitragem tributária, que é como quem diz do instituto da arbitragem no direito dos impostos. Nele o autor tenta responder à seguinte questão: garantirá o actual monopólio estadual da justiça tributária a ideia em que se consubstancia o Estado de Direito, a qual, como é sabido, teve e tem no direito fiscal um dos seus mais importantes pilares fundacionais?



- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de - **Arbitragem de litígios em entes públicos**. Coimbra: Almedina, 2007. 141 p. ISBN 978-972-40-3098-2. Cota: 12.21 - 236/2007.

Resumo: Percorrido já o caminho essencial que conduziu à introdução da arbitragem no direito público – através do direito administrativo –, demonstra-se, neste trabalho, que estão criadas as condições para, respeitando um critério transversal de arbitrabilidade na ordem jurídica portuguesa, se estender o campo de arbitrabilidade a novos litígios jurídico-publicos, como é o caso paradigmático dos litígios fiscais. Paralelamente, no plano internacional, revela-se uma ampla arbitrabilidade dos litígios, com a construção de uma verdadeira regra material de direito internacional privado, que impede a invocação pelo ente público estrangeiro do respectivo direito interno para contestar a arbitrabilidade da controvérsia.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia não tem competência para regular a arbitragem ao nível nacional, contudo a questão das relações entre a arbitragem e os processos judiciais transnacionais tem vindo a ser debatida no quadro da revisão em curso do "Regulamento Bruxelas I". De facto esta revisão tem equacionado opções para melhorar a interface entre a arbitragem e este Regulamento, de modo a reforçar a eficácia dos acordos de arbitragem na Europa, evitar procedimentos judiciais paralelos e expedientes de litigância abusivos.

No quadro do Direito da União Europeia aplicável no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e com base nomeadamente no actual artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, foi adoptado o Regulamento (CE) nº 44/2001[6] do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que entrou em vigor em Março de 2002.

Este regulamento, denominado "Regulamento Bruxelas I", estabelece um conjunto de regras uniformes para determinar qual o tribunal competente para resolver litígios transfronteiras, do foro civil e comercial, e de que forma as sentenças judiciais proferidas num Estado-Membro da UE são reconhecidas e declaradas executórias noutro Estado-Membro, facilitando assim a livre circulação das decisões judiciais na União Europeia.



Em Abril de 2009 a Comissão apresentou um Relatório[7] sobre a aplicação prática deste regulamento, que revelou um certo número de deficiências a nível do seu funcionamento actual, entre as quais se inclui a que respeita à interface entre o regulamento e a arbitragem. Este relatório foi acompanhado de um Livro Verde[8] que lançou uma consulta pública sobre as formas

[6] Versão consolidada em 2010-05-14, na sequência das alterações posteriores disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2001R0044:20100514:PT:PDF

[7] Relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM/2009/0174) http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0174:FIN:PT:PDF

[8] Livro verde sobre a revisão do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM/2009/0175) http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0175:FIN:PT:PDF

possíveis de melhorar a sua aplicação em relação aos problemas identificados, na perspectiva da adopção de uma proposta de revisão que se antevia necessária.

Com efeito a arbitragem, excluída do âmbito de aplicação do referido regulamento, nos termos do disposto na alínea d) do número 2 do artigo 1.º, está regulamentada, tanto a nível dos Estados-Membros como a nível internacional, no quadro da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, na qual são partes todos os Estados-Membros.

No Livro Verde salienta-se a importância da arbitragem para o comércio internacional, pois a ela recorrem regularmente as grandes empresas e as multinacionais, e chama-se a atenção para as vantagens de se conferir o mais amplo efeito possível às convenções de arbitragem e de se encorajar o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais. A Comissão refere que se considera que a Convenção de Nova Iorque de 1958 funciona satisfatoriamente, mas que se afigura oportuno considerar a hipótese de serem revistos alguns pontos específicos relativos à arbitragem no contexto do Regulamento, *não com o objectivo de regular a arbitragem, mas essencialmente para assegurar uma circulação fácil das decisões na Europa e evitar as acções paralelas.*



Neste contexto a Comissão destaca a hipótese de uma alteração do âmbito do referido Regulamento, no sentido deste passar a incluir parcialmente a arbitragem no seu âmbito de aplicação, especificando as vantagens daí decorrentes. Consequentemente, foi colocado como hipótese que o novo regulamento abrangesse as acções judiciais em apoio da arbitragem, designadamente, através de uma regra específica de atribuição de competências, o que no entender da Comissão aumentaria a segurança jurídica. Do mesmo modo, a Comissão colocou em consulta, por um lado, que todas as regras em matéria de competência do Regulamento se aplicassem à concessão de medidas provisórias em apoio da arbitragem e, por outro lado, a possibilidade de reconhecimento de decisões sobre a validade de uma convenção de arbitragem e clarificação do reconhecimento e execução de decisões que integram uma decisão arbitral.

Cumpre igualmente referir que a questão da aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, à luz do Livro Verde da Comissão, foi objecto de um

Relatório[9] da Comissão de Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu, de 29 de Junho de 2010 e da subsequente Resolução[10], aprovada em 7 de Setembro de 2010.

No essencial o Parlamento Europeu considera que a arbitragem é abordada de forma satisfatória na Convenção de Nova Iorque de 1958 e na Convenção de Genebra de 1961 sobre a arbitragem comercial internacional, e que, estabelecendo a primeira regras mínimas, a lei dos Estados contratantes pode ser mais favorável para a competência arbitral e as decisões arbitrais. Contudo, ao contrário do expresso pela Comissão Europeia no Livro Verde supra mencionado, o PE manifesta veementemente a sua *oposição à abolição (mesmo parcial) da exclusão da arbitragem do âmbito de aplicação do regulamento*, tecendo, entre outras, considerações sobre a necessidade de aditamento de um parágrafo ao actual artigo 31.º (Medidas provisórias e cautelares) do "Regulamento Bruxelas I" com o objectivo de evitar o reconhecimento de uma decisão judicial sobre a validade ou extensão de uma cláusula de arbitragem, sempre que o tribunal no Estado-Membro de origem tiver ignorado uma norma do direito arbitral no Estado-Membro em que a execução é requerida.



Tendo em conta os resultados das consultas às partes interessadas, aos Estados-Membros e outras instituições e dos diversos estudos de peritos sobre os diferentes aspectos da revisão, a Comissão veio a apresentar em 14 de Dezembro de 2010, a Proposta de regulamento, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) que procede à revisão do Regulamento (CE) nº 44/2001, de modo a facilitar a litigância transfronteiras e a livre circulação das decisões judiciais na União Europeia.

Relativamente à arbitragem propriamente dita, o considerando 11 da proposta de regulamento refere que "*o presente regulamento não é aplicável à arbitragem, salvo nos casos limitados nele previstos. Não é aplicável, designadamente, à forma, à existência, à validade ou aos efeitos de acordos de arbitragem, aos poderes dos árbitros, ao processo nos tribunais arbitrais nem à validade, à anulação, ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais*".

[9] Documento A7-0219/2010
http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2010-0219+0+DOC+XML+V0//PT#title2
[10] http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P7-TA-2010-0304&language=PT&ring=A7-2010-0219

Contudo, a proposta de regulamento reconhece a necessidade de reforço da eficácia dos acordos de arbitragem com o objectivo de conferir pleno efeito à vontade das partes. Assim, como se refere no considerando 20, a proposta de regulamento, nos casos em que a sede, acordada ou designada, da arbitragem seja num Estado-Membro, inclui normas especiais destinadas a evitar a existência de processos paralelos e as tácticas de litigação abusivas em tais circunstâncias.

A este respeito saliente-se que na nova redacção da alínea d) do número 2 do artigo 1.º a arbitragem continua a ser excluída do âmbito de aplicação do Regulamento, mas passam a ser previstas duas excepções, por um lado, "*quando a sede acordada ou designada de uma arbitragem for num Estado-Membro, os tribunais de outro Estado-Membro cuja competência seja contestada com base num acordo de arbitragem devem suspender a instância quando os tribunais do Estado-Membro da sede da arbitragem ou o tribunal arbitral tiverem sido demandados para verificar, a título principal ou incidental, a existência, validade ou efeitos desse acordo de arbitragem*" com as excepções aí previstas (cfr. art. 29.º, n.º 4 da proposta de regulamento) e, por outro lado, "*sempre que uma parte nomear um árbitro ou tiver solicitado o apoio de uma instituição, autoridade ou tribunal para a constituição do tribunal*" considera-se que foi demandado um tribunal arbitral para os efeitos da secção relativa à litispendência e conexão, nos termos do art. 33.º, n.º 3.



A presente proposta de regulamento foi escrutinada por diversos Parlamentos nacionais[11], incluindo a Assembleia da República. O processo de decisão encontra-se a aguardar votação do projecto de relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu em primeira leitura[12]. Contudo este projecto de relatório propõe a exclusão total da arbitragem do âmbito do regulamento[13], no seguimento da Resolução do Parlamento Europeu de 7 de Setembro de 2010 sobre a aplicação e revisão do Regulamento de Bruxelas, no qual se preconiza que todos os

[11] http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/dossier_COD20100383
[12] Conforme consulta à base de dados OEIL do PE em 3 de Outubro de 2011, http://www.europarl.europa.eu/oeil/file.jsp?id=5890332&noticeType=null&language=fr
[13] Nesse sentido, cfr. alterações propostas no projecto de relatório relativamente ao considerando 11 e ao artigo 1.º, n.º 2, alínea d).

aspectos da arbitragem devem ser clara e inequivocamente excluídos do âmbito do Regulamento.

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

**ESPANHA**

O recurso à arbitragem em Espanha é regulado através da *Ley 60/2003, de 23 de diciembre*, que se aplica às arbitragens de carácter interno ou internacional (estas últimas encontram-se definidas no artigo 3.º). A lei é inspirada na lei modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL), que pode ser consultada na hiperligação disponibilizada abaixo, no Capítulo relativo às "organizações internacionais".



Relativamente ao âmbito material de aplicação, dispõe o artigo 2.º que podem ser objecto de arbitragem os conflitos sobre matérias de livre disposição.

O recurso aos tribunais judiciais para a aplicação de medidas cautelares encontra-se também previsto no n.º 3 do artigo 8.º, sendo competente para o efeito o tribunal do local em que a sentença arbitral deva ser executada ou em que as medidas devam produzir os seus efeitos.

A neutralidade dos árbitros é garantida através das normas do artigo 17.º, que submete os árbitros ao cumprimento dos deveres de independência e imparcialidade, determinando que lhes está vedado manter com as partes qualquer relação pessoal, profissional ou comercial. A pessoa designada como árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas justificadas acerca da sua imparcialidade e independência.

Tal como na proposta em análise e, nos termos da alínea b) do artigo 31.º, a falta de contestação não implica admissão dos factos alegados pelo demandante.

Salvo acordo das partes em contrário, os árbitros têm um prazo de seis meses contados a partir da data da apresentação da contestação ou do fim do prazo para o fazer (v. artigo 29.º) para dirimir o litígio. Este prazo pode ser prorrogado em dois meses pelos árbitros, salvo acordo das partes em contrário. Por regra também, o fim do prazo sem que tenha havido lugar à emissão de sentença arbitral não prejudica a eficácia da convenção arbitral nem a validade da decisão que venha a ser proferida, sem prejuízo da responsabilidade em que possa fazer incorrer os árbitros.

Finalmente, o Título VII da lei contém o normativo aplicável à acção de anulação da sentença arbitral por tribunal judicial e o artigo 41 enuncia de forma taxativa os fundamentos que lhe podem dar origem, entre os quais se inclui a violação da ordem pública.

**FRANÇA**



Em França, o recurso à arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios, decorre das normas constantes do Livro IV, Título I e II, do Código de Processo Civil relativas à arbitragem interna e internacional, na redacção introduzida pelo Decreto n.º 2011-48, de 13 de Janeiro.

A arbitragem assenta na confidencialidade, competência técnica dos árbitros, cuja escolha releva do conhecimento técnico que estes apresentam face ao tipo de litígio a resolver, na maior simplicidade do procedimento e na procura, pelas partes, de uma justiça distinta da justiça estadual.

A convenção de arbitragem regulamentada pelos artigos 1442.º a 1449.º do Código de Processo Civil reveste a forma de uma cláusula compromissória ou de um compromisso segundo o disposto nos artigos 2059.º a 2061.º do Código Civil. Para o artigo 2060.º do Código Civil são exceptuadas do recurso à cláusula compromissória determinadas questões

relacionadas com o estado e a capacidade das pessoas. Com a nova redacção dada ao artigo 2061.º do Código Civil, pela Lei n.º 2001-420, de 15 de Maio, passou a ser válida a cláusula compromissória apenas *nos contratos celebrados por causa de uma actividade profissional.*

A missão dos árbitros de conflitos, assim como a organização e competência dos tribunais arbitrais decorrem dos artigos 1450.º a 1461.º, 1462.º a 1477.º Código de Processo Civil. A missão dos árbitros de conflitos deve ser exercida por pessoa singular, no pleno exercício dos seus direitos e devem representar todas as partes, os tribunais arbitrais devem ser compostos por um número impar de juízes, salvo se a convenção de arbitragem estipular o contrário.

Salvo se as partes tiverem fixado na convenção de arbitragem prazo diferente, a duração da missão do tribunal arbitral é de seis meses a partir da sua constituição.

No que respeita às regras integradoras da sentença arbitral, do *exequatur* da sentença, do recurso da sentença e do recurso de anulação encontram-se definidas nos artigos 1478.º a 1486.º, 1487.º a 1488.º, 1489.º a 1490.º, 1491.º a 1493.º, 1494.º a 1498.º, 1499.º a 1500.º e 1501.º a 1503.º do Código de Processo Civil.



Destaca-se o disposto no artigo 1478.º do Código de Processo Civil em que *o árbitro resolve o litígio em conformidade com as règles de droit, a menos que, na convenção de arbitragem, as partes lhe tenham confiado a missão de decidir como amiable compositeur.*

A sentença arbitral, depois de proferida, faz caso julgado, mas não é exequível enquanto não for proferida uma decisão de *exequatur* pelo tribunal de *grande instance (juge d'éxécution).*

Por último, cabe mencionar a arbitragem internacional, como forma de solucionar os conflitos relacionados com interesses comerciais internacionais. O âmbito material de aplicação relativamente à convenção de arbitragem, à instância e sentença arbitral, ao reconhecimento e execução da sentença arbitral, encontra-se estabelecido nos artigos 1504.º a

1506.º, 1507.º a 1508.º, 1509.º a 1513.º, 1514.º a 1517.º, 1518.º a 1524.º, 1525.º, 1526.º a 1527.º do Código de Processo Civil.

A ATA - *Centre de conciliation et d'arbitrage des techniques avancées* diponibiliza informação no que respeita a matéria da arbitragem interna e internacional.

**REINO UNIDO (Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte)**

O *Arbitration Act 1996* é a lei aplicável ao procedimento de arbitragem no Reino Unido.

No que se refere ao efeito negativo da convenção de arbitragem, dispõe o artigo 9.º que o réu numa acção deduzida perante tribunal comum em que esteja em causa matéria sujeita a convenção de arbitragem, pode defender-se requerendo a suspensão do processo.

No que se refere à aplicação de medidas cautelares, dispõe o artigo 39.º que se encontra na disponibilidade das partes a faculdade de atribuir ao tribunal arbitral poder para ordenar qualquer providência a título provisório.



O artigo 24.º enuncia as causas que podem motivar o afastamento de um árbitro a pedido de uma das partes, incluindo a existência de dúvidas sustentadas quanto à sua imparcialidade.

Não foram encontradas regras quanto à existência de prazos para a prolação de sentença arbitral. No entanto, nos termos do artigo 50.º, nos casos em que o prazo para proferir sentença esteja definido pela convenção de arbitragem, pode haver lugar à prorrogação do mesmo pelo tribunal, a requerimento do tribunal ou das partes.

Por fim, a faculdade de recurso para um tribunal judicial da decisão proferida encontra-se prevista na lei, quer com fundamento em questões substantivas (artigo 67.º), quer com fundamento em irregularidade grave (artigo 68.º).

**Organizações internacionais**

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL) aprovou uma série de documentos relativos à arbitragem e conciliação comerciais internacionais, que podem ser consultados no seu sítio Web. Entre eles, destaca-se a Lei modelo sobre arbitragem comercial internacional.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não existem pendentes quaisquer iniciativas ou petições versando sobre matéria conexa:

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias:**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis nºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados. Atendendo à data do agendamento da iniciativa para apreciação em Plenário, já foram enviados ofícios solicitando àquelas entidades os respectivos contributos.



- **Consultas facultativas**

Pela mesma razão, foi também solicitado o contributo escrito da Associação Portuguesa de Arbitragem.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo informou que promoveu a audição do Conselho Superior da Magistratura[14], do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público[15], da Ordem dos Advogados[16], da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos

[14] http://arexp1:7780/docpl-iniXIItex/ppl22-XII_3.pdf
[15] http://arexp1:7780/docpl-iniXIItex/ppl22-XII_5.pdf
[16] http://arexp1:7780/docpl-iniXIItex/ppl22-XII_4.pdf

Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses[17], do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Portuguesa de Arbitragem[18] e do Conselho Nacional do Consumo, tendo enviado os respectivos contributos.[19]



[17] http://arexp1:7780/docpl-iniXIItex/ppl22-XII_2.pdf
[18] http://arexp1:7780/docpl-iniXIItex/ppl22-XII_1.pdf
[19] Embora alguns não estejam ainda disponíveis no PLC, foram já todos distribuídos por *e-mail* aos Senhores Deputados da CACDLG